



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/2018:

Aprova o Regulamento para a Implementação de Projectos Inerentes à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação e Aumento de Reservas de Carbono, adiante designado por Regulamento REDD+.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2018

de 3 de Maio

Havendo necessidade de se regulamentar a implementação de projectos e programas de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação e Aumento de Reservas de Carbono, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para a Implementação de Projectos Inerentes à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação e Aumento de Reservas de Carbono, adiante designado por Regulamento REDD+, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São criados os Comités de Supervisão e Científico, subordinados ao Ministro que superintende o sector do Ambiente.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 70/2013, de 20 de Dezembro, e o respectivo Regulamento dos Procedimentos para Aprovação de Projectos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+).

Art. 4. Compete ao Ministro que superintende o sector do Ambiente garantir a implementação do presente Regulamento.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Abril de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento para Programas e Projectos Inerentes à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal Conservação e Aumento de Reservas de Carbono (REDD+)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados no presente Regulamento, constam do Glossário em anexo, que dele faz parte.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto regular, definir princípios e normas para a implementação de Programas e Projectos que contribuem para a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação e aumento de Reservas de Carbono Florestal e promoção da Gestão Sustentável das Florestas, adiante designado por REDD+.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se aos Programas e Projectos REDD+ a serem implementados em qualquer área do território nacional.

2. Exceptuam-se à aplicação do presente Regulamento:

- A conversão de florestas em plantações florestais, não deve ser considerada como aumento das reservas de carbono nos termos de REDD+;
- Qualquer actividade que se encontre a ser desenvolvida no âmbito da legislação de florestas e outra, que não tenha sido licenciada no âmbito do presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Princípios)

1. Na aplicação do presente Regulamento deve-se observar os seguintes princípios:

- Da legitimidade e propriedade do Estado sobre a criação, geração, emissão, validação, verificação e retirada das reduções de emissões e correspondentes títulos;
- Da compatibilidade das actividades de REDD+ com a conservação de ambientes naturais, da diversidade biológica e investigação científica que suportem o uso sustentável dos recursos florestais;

- c) Da complementaridade e consistência das acções de REDD+ com as políticas nacionais e com acordos internacionais dos quais Moçambique seja signatário sobre os temas de mudanças climáticas e biodiversidade biológica;
- d) Da conservação, prevenção, e controlo do desmatamento, do uso sustentável das florestas e da biodiversidade;
- e) Da gestão territorial, ambiental e da garantia dos direitos dos povos e comunidades locais;
- f) Da participação informada, plena e efectiva na gestão e monitoria das actividades de REDD+ dos diferentes grupos sociais, comunidades, ONGs, sector privado e Governo que exercem um papel relevante na conservação dos ecossistemas naturais e que estejam envolvidos ou afectados pelos Programas e Projectos do REDD+;
- g) Da valorização e respeito aos conhecimentos, direitos e modos de vida das comunidades locais;
- h) Da transparência e disseminação da informação com enfoque nos grupos alvo e partes interessadas nos projectos REDD+;
- i) Da consulta obrigatória e atempadamente informada às comunidades envolvidas nas actividades de REDD+ na participação activa dos diversos actores sociais na sua implantação e manutenção;
- j) Da promoção, reconhecimento e respeito aos direitos constitucionais, legais e costumeiros associados ao uso dos recursos naturais das comunidades locais, com ênfase no género;
- k) Da responsabilização de todo e qualquer envolvido nas actividades de desmatamento e degradação.

2. Do respeito à legislação vigente do trabalho, incluindo as determinações relacionadas à saúde e segurança do trabalho e à repressão a qualquer forma de trabalho-escravo e infantil, respeitando as particularidades de organização do trabalho das comunidades locais.

ARTIGO 5

(Objectivos)

O presente Regulamento tem como objectivos:

- a) Definir regras para os Programas e Projectos REDD+ no território nacional;
- b) Promover a conservação e a restauração dos ecossistemas naturais degradados e valorizar os seus serviços ecosistémicos e ambientais;
- c) Definir regras para geração, transferência, transacção e retirada de títulos de redução de emissões;
- d) Assegurar a monitoria e a transparência de informações sobre as emissões e remoções no REDD+ no âmbito nacional, provincial e distrital;
- e) Promover adopção de boas práticas na gestão sustentável das florestas.

CAPÍTULO II

Quadro institucional e competências

ARTIGO 6

(Da propriedade, gestão e emissão dos títulos e certificados de reduções de emissões)

1. O Estado é o proprietário da redução de emissões e dos títulos.
2. O Ministério que superintende o sector das finanças é legítimo emissor e gestor dos Títulos e Certificados de Reduções

de Emissões, podendo criar, gerir os direitos de propriedade, compreendendo a validação, verificação, a emissão, transferência, transacção, alienação e retirada dos títulos de reduções de emissões a nível nacional e internacional.

3. O FNDS é responsável pela gestão dos recursos provenientes do REDD+.

ARTIGO 7

(Programas e Projectos REDD+)

No quadro da execução dos Programas e Projectos inerentes à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação e Aumento de Reservas de Carbono, o Governo pode assinar com os parceiros internacionais acordos de compensação.

ARTIGO 8

(Competências para a emissão de licença para Programas e Projectos REDD+)

1. Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável (FNDS) analisar e dar parecer técnico sobre a emissão de licença para Programas e Projectos REDD+.
2. Compete ao Director Provincial que superintende o sector do Ambiente, emitir a licença após parecer positivo.

ARTIGO 9

(Competência para registo de Programas e Projectos REDD+)

Compete ao FNDS inscrever os Programas e Projectos REDD+ no Registo dos Programas e Projectos REDD+, através dos Pelouros de Mobilização de Recursos e de Gestão de Projectos.

ARTIGO 10

(Funções do FNDS, quanto à implementação dos programas e projectos REDD+)

São Funções do FNDS:

- a) Dar suporte técnico a todas as instituições envolvidas no REDD+;
- b) Criar, propor, homologar padrões internacionais e metodologias técnicas para o estabelecimento dos níveis de Referência, monitoria, quantificação de reduções de emissões, relatório, verificação e validação de Programas e Projectos REDD+ em consulta com o Comité Científico;
- c) Propor guiões para a análise de propostas de Programas e Projectos REDD+ nas suas diferentes componentes, incluindo o Medição, Relatório e Verificação (MRV) do REDD+ em consulta com o Comité Científico;
- d) Avaliar as submissões de Programas e Projectos REDD+ e dar parecer;
- e) Implementar, coordenar e manter actualizado o Registo dos Programas e Projectos REDD+, incluindo os seus limites geográficos, proponentes, Nível de Referência, reservas de carbono;
- f) Avaliar os relatórios anuais de monitoria das Actividades dos Programas e Projectos REDD+ registados;
- g) Emitir parecer técnico dos relatórios de monitoria e de verificação das reduções de emissões dos Programas e Projectos REDD+ e informar ao Ministério que superintende o sector das finanças;
- h) Comunicar ao Registo de Transacções de Reduções de Emissões que está no sector que superintende o sector das finanças, as informações sobre as Reduções de Emissões geradas pelos Programas e Projectos REDD+;

- i) Tornar pública a informação sobre os Programas e Projectos, Mecanismo de Diálogo e Reclamações e respectivo plano de partilha de benefícios, respeitando as políticas de propriedade intelectual e privacidade estabelecidas com os diferentes intervenientes;
- j) Monitorar o Sistema de Informação de Salvaguardas (SIS), incluindo o Mecanismo de Diálogo e Reclamações (MDR) do REDD+;
- k) Efectuar o controlo e a monitoria da redução de emissões de gases de efeito de estufa provenientes do sector florestal;
- l) Desenvolver orientações sobre o MRV do REDD+ em coordenação com o Comité Científico;
- m) Coordenar na produção e gestão de dados oficiais relacionados ao REDD+, e para o Inventário de Emissões de GEE, em coordenação com a instituição responsável da notificação à Convenção Quadro da Organização das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas para o cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais;
- n) Apoiar a instituição responsável da notificação à Convenção Quadro da Organização das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas na compilação de políticas, programas e projectos de mitigação e adaptação no sector florestal;
- o) Preparar e manter actualizado o Nível de Referência Nacional em coordenação com o Comité Científico;
- p) Estabelecer, operacionalizar e assegurar a manutenção das componentes do Sistema Nacional de MRV;
- q) Apoiar as instituições responsáveis pela gestão, fiscalização e monitoria das florestas.

ARTIGO 11

(Natureza e Competência do Comité de Supervisão do REDD+)

1. O Comité de Supervisão do REDD+ é o órgão de consulta e supervisão do Plano de Acção da Estratégia Nacional do REDD+.
2. O Comité de Supervisão do REDD+ tem as seguintes competências:
 - a) Assegurar o alinhamento das acções de redução de desmatamento e degradação florestal e conservação da natureza com políticas e programas de outros sectores de desenvolvimento, incluindo a Estratégia Nacional do REDD+;
 - b) Facilitar a implementação multisectorial da Estratégia e dos Programas e Projectos REDD+;
 - c) Verificar se no desenvolvimento das funções do FNDS, a legislação nacional e internacional está a ser considerada;
 - d) Analisar e propor melhorias para as actividades desenvolvidas pelo FNDS.
3. O comité reúne-se semestralmente e extraordinariamente quando solicitado pelo FNDS.

ARTIGO 12

(Composição do Comité de Supervisão do REDD+)

1. O Comité de Supervisão do REDD+ é composto por:
 - a) Três representantes do Ministério que superintende o sector do Ambiente e Florestas;
 - b) Dois representantes do Ministério que superintende o sector da Agricultura;
 - c) Dois representantes do Ministério que superintende o sector dos Recursos Minerais e Energia;

- d) Um representante do Ministério que superintende o sector do Mar, Águas Interiores e Pescas;
- e) Um representante do Ministério que superintende o sector da Administração Estatal;
- f) Um representante do Ministério que superintende o sector das Finanças;
- g) Dois representantes do sector privado designados pela Confederação das Associações Económicas de Moçambique;
- h) Três representantes das organizações não-governamentais do país;
- i) Dois representantes dos doadores;
- j) Um representante da sociedade civil;
- k) Um representante do Comité Nacional Executor do Mecanismo de Doação Dedicado para as Comunidades Locais.

2. O Comité de Supervisão do REDD+ é chefiado por um Coordenador indicado pelo Ministro que superintende o sector do Ambiente.

3. O Secretariado do Comité de Supervisão é da responsabilidade do FNDS.

4. Sempre que se mostrar necessário, o Secretariado do Comité de Supervisão do REDD+ pode convidar entidades não referidas no n.º 1 para participar nas reuniões.

ARTIGO 13

(Natureza e composição do Comité Científico para REDD+)

1. O Comité Científico é o órgão consultivo que tem como finalidade pronunciar-se sobre questões técnicas, científicas e metodológicas relativas ao REDD+.

2. O Comité Científico para o REDD+ é composto por instituições académicas e de investigação, bem como, por especialistas de diversas áreas das ciências humanas e sociais, exactas e biológicas, de entre outras, a serem convidadas pelo FNDS, para se pronunciarem sobre questões de natureza técnica e científica para REDD+.

ARTIGO 14

(Competências para o registo de transacções das reduções de emissões)

Compete ao Ministério que superintende o sector das finanças:

- a) Proceder à emissão dos títulos, bem como ao registo das transacções, transferência e retirada das respectivas reduções de emissões e títulos;
- b) Definir e propor nos termos da legislação vigente, dos termos e das condições para o tratamento tributário diferenciado e isenção nas operações de compra de equipamentos destinados aos Programas e Projectos de REDD+;
- c) Definir os termos e as condições para o aumento de carga tributária e a redução ou revogação de benefício fiscal na aquisição de equipamentos destinados às actividades produtivas que resultem em desmatamento ou que contribuam negativamente para o desenvolvimento e incremento dos serviços e produtos ecossistémicos.

- d) Definir e propor, nos termos da legislação vigente, dos termos e das condições para o tratamento tributário diferenciado e isenção nas operações de emissão, transferência e retirada de reduções de emissões.

ARTIGO 15

(Instrumentos da compensação e transferência dos certificados)

1. Para garantir que os certificados gerados pelos Programas e Projectos REDD+ sejam adicionais, quantificáveis, permanentes, verificáveis e executáveis, devem conter a seguinte informação:

- a) Redução de Emissões;
- b) Título de Redução de Emissões;
- c) Forma de Transferência;
- d) Captação financeira.

2. Os certificados de titularidade de redução de emissões e títulos poderão ser futuramente alienados, transferidos em Bolsas de Valores Nacionais e Internacionais de activos ambientais e financeiros, no âmbito de mercados e sistemas de compensação nacionais e subnacionais, públicos e privados sempre com respeito das legislações e padrões aplicáveis e nos limites da legislação nacional vigente.

3. As reduções de emissões poderão igualmente ser futuramente transferidas e compensadas no âmbito dos Acordos Internacionais celebrados pelo Estado de Moçambique no âmbito das suas competências internacionais e seus compromissos e Programas de Cooperação com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO III

Procedimentos de licenciamento aos Programas e Projectos REDD+

SECÇÃO I

Tipologia de Programas e Projectos REDD+

ARTIGO 16

(Proponentes e Tipologia de Programas e Projectos REDD+)

1. Estão previstos no âmbito deste regulamento os seguintes proponentes para Programas e Projectos REDD+:

- a) Programas REDD+, desenvolvidos pelo Governo;
- b) Projectos REDD+, desenvolvidos pelo sector privado e Organizações Não Governamentais;
- c) Projectos REDD+ comunitários.

2. Estão previstos no âmbito deste regulamento os seguintes tipos de Programas e Projectos:

- a) Que contribuem para a redução do desmatamento de florestas;
- b) Que contribuem para a redução da degradação de florestas;
- c) Que contribuem para o aumento das reservas de carbono florestal;
- d) Que contribuem para a conservação das reservas de carbono;
- e) Que contribuem com uma ou mais combinações das tipologias acima indicadas.

SECÇÃO II

Submissão de Programas e Projectos REDD+

ARTIGO 17

(Requisitos)

1. Quando o Programa REDD+ é implementado pelo Governo, deve submeter ao FNDS os seguintes documentos:

- a) Documento do Programa (referido no n.º 1 do artigo 18 deste Regulamento);
- b) Acta da consulta pública nos termos das leis vigentes no País.

2. Quando o Projecto REDD+ é implementado pelo sector privado e Organizações Não Governamentais, estes devem submeter a manifestação de interesse à Direcção Provincial que superintende o sector de Terra e Ambiente com a indicação área em que se localiza o projecto.

3. Não havendo algum impedimento, o proponente indicado no ponto 2 do artigo 17, deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do documento de identificação do Proponente;
- b) Certidão de quitação das Finanças do Proponente;
- c) Número Único de Identificação Tributária do Proponente;
- d) Número Único de Identidade Legal do Proponente;
- e) Formulário devidamente preenchido, constante do anexo I ao presente Regulamento;
- f) Documento do Projecto (referido no n.º 1 do artigo 18 deste regulamento);
- g) Acta da consulta comunitária realizada nos termos das leis vigentes no País;
- h) Comprovativo do depósito da taxa de submissão do Projecto.

4. Quando é um Projecto REDD+ comunitário, este deve submeter ao FNDS os seguintes documentos:

- a) Documento do Projecto (referido no n.º 1 do artigo 18 deste regulamento);
- b) Comprovativo do depósito da taxa de submissão do Projecto;
- c) Acta da consulta comunitária realizada nos termos das leis vigentes no País.

5. Os Projectos REDD+, que têm como objectivo aumentar a reserva de carbono, através de plantações, devem submeter adicionalmente a Licença ambiental e DUAT.

6. O desenvolvimento de Programas e Projectos REDD+ nas áreas de conservação e suas zonas tampão, deve estar sujeito ao parecer e acompanhamento do respectivo órgão de administração, com o intuito de assegurar os objectivos de conservação da área, a protecção e a promoção dos direitos das comunidades locais residentes.

7. A submissão nesses termos não garante a aprovação do Programa ou Projecto REDD+ sendo a decisão final do FNDS.

ARTIGO 18

(Documento do Programa ou Projecto)

1. Para efeitos do artigo 18, o Documento do Programa ou Projecto é o documento de carácter informativo e explicativo a submeter pelo proponente o qual deve conter:

- a) Tipologia de Projecto ou Programa REDD+;
- b) Tipos de Actividades consideradas;
- c) Entidade responsável pela gestão e implementação do Programa ou Projecto REDD+;
- d) Contexto estratégico do Programa ou Projecto REDD+;

- e) Localização geográfica, incluindo a apresentação de mapas;
- f) Localização de Projectos REDD+ na área do Programa REDD+;
- g) Descrição das condições biofísicas, socioeconómicas;
- h) Análise das causas de desmatamento;
- i) Análise global do direito de uso e aproveitamento da terra;
- j) Os objectivos do Programa ou Projecto REDD+;
- k) Estratégia de Implementação e metas;
- l) Desafios para a implementação do Programa ou Projecto REDD+;
- m) Descrição e justificação das acções ou actividades planeadas;
- n) Descrição da titularidade do certificado dos créditos de carbono pelo proponente do projecto, de acordo com o previsto na licença a ser emitida pelo Ministro que superintende o sector do Ambiente;
- o) Cronograma para o Programa ou Projecto REDD+ incluindo a duração;
- p) Consultas comunitárias incluindo o processo de consulta e um resumo do resultado das consultas;
- q) Plano Operacional e financeiro;
- r) Orçamento do Programa ou Projecto REDD+;
- s) Escopo: fonte de emissões, sumidouros, reservatórios, ou vazamento;
- t) Níveis de referência:
 - i) Período histórico de referência e período de aplicação do Nível de Referência;
 - ii) Metodologia usada para o cálculo dos níveis de referência
 - iii) Metodologia usada para a estimação dos dados de actividade;
 - iv) Metodologia usada para calcular factores de emissão ou remoção;
 - v) Cálculo das emissões históricas.
- u) Abordagem para a medição, monitoria e relatórios que deve conter:
 - i) Arranjos institucionais e fluxo da informação desde medição à verificação;
 - ii) Métodos de monitoria de dados de actividade e factores de emissão ou remoção;
 - iii) Lista de parâmetros de monitoria;
 - iv) Recursos humanos e materiais;
 - v) Participação da comunidade na monitoria.
- v) Análise e plano de gestão de riscos dos seguintes efeitos:
 - i) Deslocação de emissões fora da área do Programa ou Projecto REDD+ e vazamentos;
 - ii) Reversão das RE.
- w) Identificação e avaliação de fontes de incerteza e cálculo da incerteza total;
- x) Cálculo ex-ante da Redução de emissões;
- y) Implementação das Salvaguardas ambientais e sociais:
 - i) Mecanismo de diálogo e Reclamação.
- z) Plano de partilha de benefícios;
- aa) Mecanismo de partilha de Redução de Emissões geradas no Programa REDD+;
- bb) As metodologias e padrões devem ser reconhecidos e homologados pelo FNDS.

2. Caso a metodologia e padrões nacionais ou a homologação de metodologias e padrões internacionais não esteja disponível no momento da submissão, o Programa ou Projecto REDD+ pode alternativamente submeter a nova metodologia ao processo

de homologação ou submeter a homologação de uma metodologia já existente e reconhecida que respeite os padrões internacionais sempre com respeito à legislação nacional e internacional vigente.

ARTIGO 19

(Critérios de elegibilidade do projecto)

Na análise de Projectos REDD+ indicados no n.º 2 do artigo 18, são considerados os seguintes critérios de elegibilidade:

- a) Projectos REDD+ que sobreponham geograficamente com outros Programas e Projectos REDD+, não são elegíveis. O direito à licença pertence àquele que validamente tiver apresentado em primeiro lugar o pedido, tendo como meio de prova o número de entrada e a data de emissão da proposta;
- b) Projectos REDD+ têm que estar circunscritos a um Distrito como jurisdição mínima ou área de conservação;
- c) Projectos REDD+ devem estar em conformidade com as normas técnicas adoptadas a nível nacional;
- d) Projectos REDD+ devem ter um potencial para gerar um mínimo de 200.000 tCO₂ durante o ciclo de vida do projecto;
- e) Disponibilidade financeira para implementação do Projecto REDD+:

I. No caso de pessoa colectiva, deve apresentar os seguintes documentos:

- i) Declaração periódica de rendimentos;
- ii) declaração de informação contabilística fiscal;
- iii) declaração de que não há pedido de falência ou concordata

II. No caso de pessoa singular deve apresentar a declaração periódica de rendimentos;

III. No caso de Organizações Não Governamentais, deve apresentar estatutos publicados no *Boletim da República*.

ARTIGO 20

(Conflito de interesses)

1. O FNDS como entidade reguladora e avaliadora não pode submeter Programas ou Projectos REDD+ indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.

2. Os membros do FNDS que fazem parte do FNDS não devem participar das reuniões, nem proceder à análise de pedidos no caso de Programas ou Projectos REDD+ indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 16, os quais envolvam:

- a) O cônjuge, parente ou afim, ou pessoa vivendo em união de facto e parente do primeiro grau;
- b) Que tenha participação no capital de sociedade do proponente, ou quando as pessoas referidas na alínea a) tenham participação no capital dessa sociedade.

ARTIGO 21

(Avaliação, aprovação do Programa e Projecto REDD+ e emissão da licença)

1. Após a recepção da manifestação de interesse, o FNDS tem um prazo de 15 dias para responder ao proponente.

2. Após a recepção da proposta do Programa ou Projecto REDD+, o FNDS tem um prazo de 90 dias para emitir o respectivo parecer, tendo em conta:

- a) Os critérios de avaliação previstos no presente Regulamento;
- b) Os pareceres dos Governos distrital e provincial e Direcções Nacionais que superintendem os sectores de Terras, Florestas, Ambiente, Energia e Áreas de Conservação, quando aplicável.
- c) Decorridos 100 dias considera-se deferimento tácito.

3. Após o prazo, o FNDS procede à aprovação do Projecto REDD+ e encaminha ao Ministro que superintende o sector do ambiente para a emissão de licença do Projecto REDD+.

4. No prazo de 15 dias, é emitida a licença a favor do Proponente para a realização do Projecto REDD+, que consta do anexo I após o pagamento da taxa referente à aprovação.

5. No caso de não aprovação, o proponente tem 60 dias para re-submissão do documento do Projecto.

ARTIGO 22

(Validade e renovação da licença para a realização do Programa ou Projecto REDD+)

- 1. A licença é válida por 20 anos, renováveis por igual período.
- 2. A renovação é precedida de parecer emitido pelos Governos distrital e provincial, Direcções Nacionais que superintendem os sectores de Terras, Florestas, Ambiente e Áreas de Conservação quando aplicável, no prazo máximo de 90 dias.
- 3. Decorrido o período estabelecido no número anterior considera-se deferimento tácito.
- 4. A aprovação da renovação tem por base o cumprimento integral do projecto, sustentado pelos relatórios de monitoria e a apresentação das actividades para os cinco anos seguintes.
- 5. O Proponente deve apresentar com o pedido de renovação uma actualização dos elementos do Documento do Programa e Projecto indicados nas alíneas s), t), u), w) e x) do n.º 1 do artigo 18.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres do titular da Licença para a realização do Projecto REDD+

ARTIGO 23

(Direitos do titular da licença para a realização do Projecto REDD+)

Constituem direitos do titular da licença:

- a) Ter a licença que o habilita a desenvolver o Projecto REDD+, bem como renová-la;
- b) Ter o direito a solicitar a emissão, transferir, retirar e transaccionar as reduções de emissões produzidas pelo projecto REDD+ nos termos e condições deste Regulamento;
- c) Solicitar informações relacionadas com o processo do Projecto REDD+ submetido para a aprovação.

ARTIGO 24

(Deveres do titular da licença)

Constituem deveres do titular da licença:

- a) Pagar as taxas devidas nos termos do presente Regulamento;
- b) Iniciar a implementação do Programa ou Projecto REDD+ até seis meses depois da atribuição da licença, salvo motivos de força maior;

- c) Apresentar relatórios anuais de progresso ao Governo Provincial e ao FNDS;
- d) Publicitar o resultado da implementação do Programa ou Projecto REDD+ nos jornais de maior circulação;
- e) Informar o FNDS em relação à alteração do ecossistema natural por motivo de força maior ou por acção humana dentro de 15 dias seguintes ao evento;
- f) Não desenvolver outra actividade diferente da aprovada, sem a autorização da instituição de tutela;
- g) Notificar a entidade competente das alterações estatutárias que ocorrerem no prazo de 30 dias.

ARTIGO 25

(Revogação da licença)

A revogação da licença ocorre nas seguintes situações:

- a) Por renúncia do titular;
- b) Incumprimento dos deveres nos termos referidos no presente Regulamento;
- c) Sentença transitada em julgado no qual o proponente ou seu representante é condenado por falsificação de documentos apresentados no acto da submissão do projecto;
- d) Incumprimento do Plano de partilha de benefícios;
- e) Transcrição do prazo de 2 anos após a sua obtenção sem qualquer início de actividade de implementação do Projecto de REDD+.

CAPÍTULO V

Procedimentos para o Registo de Transacções

ARTIGO 26

(Processo de registo de redução de emissões)

- 1. As reduções de emissões, Títulos e Certificados resultantes de Programas e Projectos REDD+ que se pretendam compensar e alienar sobre alguma forma legalmente admissível, incluindo a comercialização dentro e fora do território nacional, devem ser objecto de registo junto ao Ministério que superintende o sector das finanças.
- 2. Este processo inicia-se com o registo do Programa ou Projecto REDD+.
- 3. Após a validação, monitoria, relatório e verificação de acordo com os padrões definidos pela FNDS, o proponente do Programa ou Projecto REDD+ submete ao FNDS o processo composto pelos seguintes documentos: Relatório de monitoria, relatório de validação e verificação.
- 4. O proponente é responsável pelas despesas dos relatórios de monitoria, validação e verificação.
- 5. Após a recepção dos relatórios de monitoria, validação e verificação, o FNDS tem 30 dias para avaliar os documentos e dar o seu parecer.
- 6. Após o parecer positivo do FNDS, no prazo de 15 dias, o Ministério que superintende o sector das finanças, regista as reduções de emissões e emite os certificados.
- 7. Após o registo das reduções de emissões e a emissão dos certificados, estes são livres de serem transferidos ou transaccionadas pelo Titular do programa ou Projecto REDD+ respeitada a legislação nacional e internacional vigente sempre devidamente comunicado e registado no registo nacional acima identificado.

ARTIGO 27

(Registo Nacional de Transacções de Redução de Emissões)

1. O Registo Nacional de Transacções de Redução de Emissões pressupõe:

- a) Registo do Programa ou Projecto REDD+;
- b) Relatório e Verificação segundo as metodologias e padrões definidas pelo FNDS;
- c) Validação por uma terceira parte, quando esta for considerada necessária nos termos do padrão aplicável ao Programa ou Projecto REDD+;
- d) Registo e afectação do número de série a cada redução de emissões que for emitida sob um padrão ou estrutura criada, reconhecida e homologada pelo FNDS:
 - i) Definição de números de série únicos associados a cada Certificado assim que são definitivamente emitidos;
 - ii) Publicação no registo das transacções de Certificados de redução de emissões e respectiva associação aos relatórios de verificação;
 - iii) A organização de um sistema de contabilidade de entrada dupla, garantindo que a cobrança, desde uma conta numa determinada série seja sistematicamente associada ao débito da mesma série de outra conta;
 - iv) Retirada permanente de unidades, para que estas não possam voltar a ser transferidas e utilizadas para evitar dupla contagem.
- e) Sistemas de titulares de contas para gerir posições e assentos para transferências e transacções de certificados de redução de emissões;
- f) Contabilidade para gestão de riscos de não-permanência e incertezas (*buffers*);
- g) Relatórios sobre a propriedade de redução de emissões e transacções;
- h) Outras que vierem a ser definidas nos termos deste regulamento.

2. Caso o Registo Nacional de Transacções de Redução de Emissões não esteja em funcionamento, o Programa ou Projecto REDD+ pode usar outro Registo de Redução de Emissões homologado e aprovado pelo Governo, baseado em padrões internacionais.

3. Na ausência do Registo Nacional de Transacções de Redução de Emissões o Ministério que superintende o sector das finanças deve endossar cartas para uso de outros Registos de transacções.

ARTIGO 28

(Margens de reserva e incertezas)

1. No caso de Projecto REDD+, compete ao Titular assegurar o tratamento das Fugas, enquanto mudanças na geração de emissões antropogénicas de GEE fora do sistema de contabilidade que resultam de actividades que causam alterações dentro ou fora dos limites da área de contabilidade do Programa ou Projecto REDD+, através da monitoria das causas do desmatamento e degradação florestal na área do país.

2. Como parte dos Programas e Projectos REDD+ são estabelecidas duas margens de reserva (*Buffer*) de unidades de redução de emissões específicas de cada Programa e Projecto:

- a) Uma margem de incerteza para gerir o risco de que as reduções de emissões sejam sobrestimadas e criar incentivos para melhorar as estimativas e diminuir a incerteza associada às mesmas;
- b) Uma margem de reversão para garantir contra reversões potenciais.

CAPÍTULO VI

Infracções e Sanções

ARTIGO 29

(Infracções e sanções)

1. Constituem infracções ambientais, administrativas e puníveis com sanção de multa, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral:

- a) A ausência de notificação a entidade competente das alterações estatutárias que ocorrerem no prazo de 90 dias e não cadastrar-se, trinta salários mínimos;
- b) Não apresentação de relatórios anuais de progresso, punível com pena de multa de cento e setenta e um salários mínimos;
- c) Pela realização de qualquer tipo de transacção de título de redução de emissões sem conhecimento do Estado, punível com pena de multa de duzentos e vinte e nove salários mínimos.

2. A reincidência nas transgressões referidas no número anterior implica a revogação da licença para o desenvolvimento de projecto REDD+ em Moçambique, sem prejuízo da aplicação do regime sancionatório vigente em demais legislação aplicável.

3. Com a revogação referida no número anterior, o Estado assume todos os direitos do titular da licença, mantendo-se as obrigações assumidas por aquele ou proceder a entrega a comunidade local em parceria com um investidor.

ARTIGO 30

(Cobrança de Multas)

1. Os valores das multas estabelecidas ao abrigo deste Regulamento são pagos na Recebedoria de Fazenda, mediante a apresentação de modelo apropriado.

2. O infractor dispõe de 30 dias de calendário para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.

3. Decorrido o prazo estipulado, sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto é remetido ao Juízo de Execução Fiscal competente, através da emissão da certidão de relaxe.

ARTIGO 31

(Taxas de licenciamento)

1. Para os Proponentes dos Projectos REDD+ indicados na alínea b) do n.º 1 do artigo 16, são devidas as seguintes taxas:

- a) 5.000,00 MT pela submissão do Programa ou Projecto REDD+;
- b) 50.000,00 MT pela atribuição da licença;
- c) 25.000,00 MT no acto da renovação da licença;
- d) 2% do total de redução de emissões obtidas pelo programa ou projecto, transferidos após a emissão dos títulos de redução das emissões.

2. Para os Proponentes dos Projectos REDD+ comunitários indicados na alínea c) do n.º 1 do artigo 16, 1% do total de redução de emissões obtidas pelo projecto comunitário, transferidos após a emissão dos títulos de redução das emissões.

ARTIGO 32

(Destino das taxas e multas)

1. O valor das taxas referidas no número anterior é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o FNDS, este valor vai para a manutenção dos órgãos do governo que vão fazer a análise e processar os pedidos dos Programas e Projectos REDD+.

2. O valor das multas referidas no número anterior tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o FNDS.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. **Actividade** (de Programa ou Projecto): o conjunto específico de acções, medidas e resultados, especificada na metodologia aplicada ao projecto, que altera as condições identificadas no cenário de Nível de Referência e que resultam em reduções de emissões de Gás de Efeito de Estufa.
2. **Área do Programa ou Projecto**: território onde o proponente e seus parceiros pretendem intervir para alterar a dinâmica do desmatamento ou degradação florestal e/ou aumentar o reserva de carbono. Mesmo que Área de contabilidade.
3. **Aumento de Reserva de Carbono Florestal**: é o resultado das acções de promoção da regeneração natural e de recuperação, restauração e enriquecimento da vegetação de uma determinada área.
4. **Bolsas de Valores Nacionais e Internacionais**: é um mercado organizado onde se negociam valores mobiliários como acções, obrigações, títulos de participação entre outros.
5. **Captação Financeira** por meio de (Compensação, Comercialização e outra forma de valoração financeira e/ou económica).
6. **Certificados de Reduções de emissões**: é um documento emitido pelo Registo de Transacções de Redução de Emissões que representa o Título a uma unidade equivalente de tCO₂ de redução de emissões ou remoções de acordo com uma metodologia pré-estabelecida.
7. **Comité Científico**: o órgão consultivo que tem como finalidade pronunciar-se sobre questões técnicas, científicas e metodológicas relativas ao REDD+, podendo quando aplicável validar e/ou verificar as actividades emitindo os relatórios correspondentes para futura emissão de reduções de emissões no âmbito nacional e de projectos.
8. **Comité de Supervisão (CS)**: é o órgão de consulta e supervisão das actividades do REDD+.
9. **Degradação florestal**: mudança de uma área florestal de uma categoria florestal de elevada reserva de carbono, para outra categoria florestal de baixa reserva de carbono.
10. **Deslocação das Reduções de Emissões (Displacement)**: Evitar o risco da deslocação das reduções de emissões.
11. **Desmatamento**: conversão de florestas para outras formas de uso da terra ou a redução a longo prazo da cobertura florestal abaixo do limite de 30% de cobertura de copas.

12. **Emissões**: libertação de gases de efeito estufa, aerossóis ou seus precursores na atmosfera, numa área específica e período determinado.
13. **Florestas**: Área de pelo menos 1 hectare com uma cobertura de copas de árvores igual ou superior a 30%, com árvores de altura superior a 5 metros.
14. **Fluxo de carbono**: emissões líquidas de gases de efeito estufa em unidades de dióxido de carbono equivalente.
15. **Forma de Transferência**: Nos termos das metodologias e padrões aplicáveis e nos limites legais vigentes.
16. **Fugas (Leakage)**: Refere-se às mudanças na redução de emissões antropogénicas de GEE fora do sistema de contabilidade que resultam de actividades que causam alterações dentro ou fora dos limites da área de contabilidade do projecto ou programa REDD+. Não dar conta deste efeito pode afectar a integridade ambiental das reduções de emissões reivindicadas por um projecto ou programa REDD+.
17. **GEE**: Gases de Efeito de Estufa.
18. **Guiões**: conjunto de regras que as partes interessadas nas actividades de REDD+ tem de observar.
19. **Inventário de Emissões**: são ferramentas de elaboração de estimativas para as emissões numa determinada área num tempo definido.
20. **Inventário Florestal**: é o levantamento de informações sobre as características quantitativas e qualitativas da floresta e de muitas outras características das áreas sobre as quais a floresta está desenvolvendo.
21. **Margem de Segurança (Buffer)**: reserva de unidades de reduções de emissões.
22. **Mecanismo de partilha de benefícios**: é o processo no qual se faz a distribuição equitativa das receitas provenientes da redução de emissões, envolvendo as comunidades locais.
23. **Medidas de mitigação**: intervenções humanas com vista a redução de emissões ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa.
24. **MRV**: Medição, relatório e verificação, refere-se a uma série de processos e procedimentos através dos quais a informação sobre as emissões de gases de efeito estufa proveniente do desmatamento e degradação florestal é gerada, reportada e verificada. Pode servir tanto para efeitos dos Programas e Projectos no âmbito das suas metodologias e padrões quanto para determinar as condições em que as Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas cumpriram as suas obrigações.
25. **NDC**: Contribuição Nacionalmente Determinada apresentada na Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas (UNFCCC).
26. **Nível de Referência**: valor de referência para as emissões ou remoções de gases de efeito estufa, medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente definidas no nível nacional, por sector ou a nível de projecto REDD+, que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões.
27. **Paisagem**: é uma área da superfície terrestre que nasce como resultado da interacção entre diversos factores (bióticos, abióticos e antrópicos) e que conta com um reflexo visual no espaço.
28. **Padrão socio-ambiental**: conjunto de normas destinadas à verificação de benefícios sociais e ambientais relativos a um projecto REDD+, podendo incluir biodiversidade.

29. **Plano de Acção da Estratégia Nacional do REDD+:** Documento que descreve as linhas de implementação da Estratégia Nacional do REDD+, incluindo actores envolvidos, orçamento por linha e orçamento geral. Planos elaborados no âmbito dos programas REDD+, a serem submetidos ao FNDS por meio de projectos.
30. **Plantações florestais:** estabelecimento de uma cobertura vegetal arbórea, contínua, normalmente através do plantio de árvores de espécies nativas ou exóticas, desde que, não se convertam florestas naturais, nem cause perda de biodiversidade e nem afecte negativamente os corredores biológicos.
31. **Programa REDD+:** é um programa jurisdicional que abrange como unidade básica o distrito, que estabelece e operacionaliza normas e regras que permitem a contabilidade e creditação das políticas, acções e projectos REDD+, implementadas como acções de adaptação e mitigação de GEE dentro da jurisdição do programa.
32. **Projecto REDD+ comunitário:** Projecto REDD+ onde as Actividades são autoria das comunidades e representadas por qualquer tipo de organização comunitária de base com parceiros, que apresentem um mecanismo claro de partilha de benefícios.
33. **Projecto REDD+:** nos termos do presente Regulamento, projecto de REDD+ consiste na implementação de acções, com o objectivo de modificar as dinâmicas de desmatamento e degradação e aumentar as reservas de carbono de modo a gerar potenciais reduções de emissões do sector florestal com valor de compensação financeira e de transacção nos mercados de carbono. Estas acções são implementadas em áreas florestais e não florestais, desde que tenham influência no desmatamento e degradação de florestas, não implicando necessariamente a concessão de licenças de exploração florestal ou do uso e aproveitamento da terra.
34. **Proponente:** pessoa singular ou pessoa jurídica pública ou privada, comunidades locais e organizações não-governamentais registadas em Moçambique, que submete um Programa ou Projecto REDD+ para aprovação.
35. **REDD+:** a redução de emissões de gases de efeito estufa oriundos de desmatamento e degradação, ao fluxo de carbono, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento das reservas de carbono florestal.
36. **Redução de Emissões (RE):** conjunto de actividades realizadas pelos diversos intervenientes nos Projectos REDD+. Uma parte da RE é transferida para a margem de segurança (buffers) e outra parte é gerada como certificados.
37. **Reflorestamento:** conversão, induzida pelo homem, de terra não florestada em terra florestada, por meio de plantio e promoção de fontes naturais de sementes.
38. **Registo:** sistema físico ou electrónico de cadastro e contabilização dos programas, projectos, reduções de emissões e seus títulos, créditos de água, biodiversidade, uso do solo ou outros serviços ambientais e produtos ecossistémicos com o objectivo de criar um ambiente de transparência, credibilidade, rastreabilidade e interoperabilidade para o Regulamento do Sistema para a Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação e Aumento de Reservas de Carbono através de Florestas REDD+ em Moçambique.
39. **Reserva de carbono florestal:** componente de um determinado ecossistema natural ou alterado pela actividade humana, medido pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono.
40. **Reservas de Carbono:** Sistema com capacidade de acumular ou emitir carbono.
41. **Salvaguardas:** directrizes que visam potenciar os impactos positivos e reduzir os impactos negativos relacionados com às actividades REDD+.
42. **Sequestro de carbono:** fixação dos gases causadores de efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal e do uso sustentável do solo.
43. **Titular da licença:** proponente de projecto aprovado pela entidade competente.
44. **Título de Redução das Emissões:** documento que inclui direitos e interesses associados as reduções de emissões resultantes das actividades de redução de emissões, validado, verificado e certificado nos termos das metodologias aplicáveis emitido pelo Ministério que superintende o sector das finanças.
45. **Transferência da Titularidade:** por meio de simples transferência e/ou compensação sem finalidade comercial, ou por meio de alienação legalmente admissível (incluindo a comercialização) nos limites da legislação vigente.
46. **Validação:** auditoria externa que mostra que o projecto atende aos critérios estabelecidos pela norma de carbono e/ou socio-ambientais em que o projecto está certificado.
47. **Verificador:** entidade creditada que emite relatório/ declaração comprovativa da origem da emissão de redução certificada segundo determinada metodologia e padrão. O Relatório de verificação atesta a origem e conformidade da redução de emissões e permite a entidade de registo proceder à emissão do título certificado.
48. **Vazamento:** aumento de emissões por desmatamento ou degradação florestal resultante de uma determinada actividade de REDD+, ocorrendo fora da área de abrangência dessa actividade.
49. **Verificação:** auditoria externa no âmbito de um padrão de carbono e ou socio-ambientais ocorridos após a implementação do Programa ou projecto iniciado e demonstra a quantidade de reduções de emissões ou absorções geradas pelo projecto e que permite a verificação de reduções de emissões.

ANEXO I:

Licença para desenvolvimento de actividades REDD+



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
GOVERNO DA PROVÍNCIA

Licença n.º

Nos termos do Decreto n.º...../....., de de e em presença do processo respeitante ao pedido formulado por
..... de aprovação de projecto REDD+, especificamente para

Localização.....

Limites.....

Área de Implementação Concedemos a presente licença, por um período de
..... anos.

O titular desta licença tem direito sobre a titularidade dos créditos de carbono a serem gerados pelos projectos. No entanto, a comercialização dos créditos de carbono, somente poderá ser efectuada uma vez cumpridos os requisitos legais vigentes e mediante a apresentação do certificado de créditos de carbono a serem emitidos pelo Ministro que superintende o sector das finanças.

Para constar lavrou-se a presente Licença que, depois de assinada é devidamente autenticada com selo branco em uso.

....., de de

O DIRECTOR DA PROVÍNCIA DE

.....

(Nome)